



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005850/94-00
Recurso nº. : 14.655
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : RAIMUNDO NONATO PITA ROCHA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.696

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A origem dos recursos não foram comprovados suficientemente, tributa-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO PITA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.005850/94-00
Acórdão nº. : 106-10.696

Recurso nº. : 14.655
Recorrente : RAIMUNDO NONATO PITA ROCHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/14) , derivado da falta de necessária comprovação de recursos para aquisição de um veículo Marca FORD, tipo Versailles GL, já devidamente descrito nestes autos, o que caracteriza a existência de um acréscimo patrimonial a descoberto, e, por sua vez, também implica na necessidade da tributação dos rendimentos que foram omitidos.

Não se conformando com o lançamento, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 18/20), sob os argumentos de que: 1) não houve omissão de rendimentos pois o suporte financeiro para aquisição deste veículo originou-se do valor resultante da alienação de outros veículos. Aproveitou a oportunidade para juntar aos autos declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Às fls. 42, foi feita intimação ao contribuinte para que fossem apresentados nos autos documentos comprobatórios da venda dos veículos Ford Escort, ano 88, placa AV 4764, em 16/11/91 e Chevrolet Kadet, ano 89, placa AX 2179, em 15/12/91, informadas em sua declaração de bens referente ao exercício de 1992/ ano-base de 1991, mediante apresentação de cópia dos recibos de transferência arquivados no DETRAN.

Em resposta a esta intimação, apresentou o contribuinte petição (fls. 44) indicando os nomes dos efetivos compradores, mas informando que a transferência efetiva em nome destes ainda não havia sido providenciada perante o DETRAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.005850/94-00
Acórdão nº. : 106-10.696

A Delegacia de origem, através de consulta ao sistema CPF, constatou que o número do CPF de um dos compradores é inválido, além do nome do mesmo não constar na base CPF, e, quanto ao outro comprador, restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar o endereço informado.

Em fls. 57/58, foi proferida decisão mantendo a exigência, e julgando a impugnação improcedente por absoluta falta de comprovação de que o acréscimo patrimonial apurado resultou da venda dos dois veículos supra descritos, pois que: 1) o interessado somente apresentou cópia de sua declaração de IRPF/92 com informação sobre a venda dos bens, e, mesmo assim, tal declaração só foi entregue à Receita Federal após a notificação do lançamento; 2) mesmo com a informações dos nomes dos possíveis compradores não logrou ser comprovada a efetiva alienação, dada a incompletude dos dados apresentados.

Cientificado regularmente da decisão em 28/01/97, o contribuinte dela recorre tempestivamente em 31/01/97 (fls. 62), limitando-se a retificar os dados errôneos dos supostos compradores dos veículos. Com referência ao Sr. Jair Coelho Ramalho, comprador do veículo Kadett, foi informado o atual endereço. Quanto ao Sr. Gerson Francisco Balsanelli, comprador do veículo Ford Escort, foi informado o número do CPF correto.

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.005850/94-00
Acórdão nº. : 106-10.696

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Como demonstrado no relatório, tem-se por tempestivo o recurso formulado. Dessa forma, conheço o recurso apresentado, para, em seguida, passar a uma análise dos fundamentos invocados.

Em verdade, no presente processo, não se há como negar as diversas diligências efetuadas no sentido de se localizar os compradores dos veículos, inobstante os dados equivocadamente apontados pelo contribuinte. Agora, em sede recursal, aproveita o contribuinte para retificar os dados anteriormente apresentados, com o fito de serem levadas a cabo as diligências anteriormente efetuadas.

Portanto, inexistindo prova em contrário nos presentes autos, vez que o próprio contribuinte não juntou aos autos qualquer documento probatório da venda dos citados veículos apenas faz alegações infundadas demonstrada a omissão de receita e o conseqüente acréscimo patrimonial a descoberto nos quais foi enquadrado o contribuinte.

Não se pode esquecer de que o acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.005850/94-00
Acórdão nº. : 106-10.696

É pacífico o entendimento deste 1ª Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que por analogia aplica-se ao caso em tela:

“Omissão de receitas - Falta de registro de pagamento de notas fiscais de compra e de despesas - Os pagamentos de valores de compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas.”

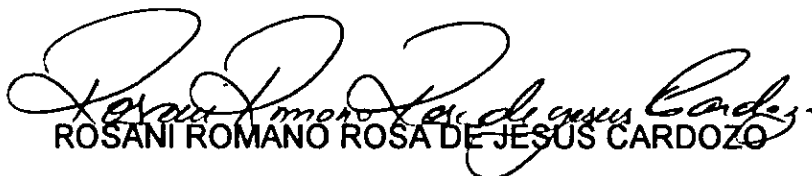
Ademais, os tribunais têm decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

“DECLARAÇÃO DE BENS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo” (Ac. nº 64.633-PE, un. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88).

Diante do exposto, recebo o presente recurso para, no mérito, negar provimento

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO